



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 136.117**

**Rio Branco-AC, 17/01/2024.**

**ASSUNTO:** Inspeção para averiguar a execução do Contrato nº 237/2015, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Acre – SESACRE e a empresa CEDIMP.

Tratam os presentes autos de procedimento aberto por solicitação da área técnica deste Tribunal (fls. 02/03), no intuito de “*averiguar a execução do Contrato nº 237/2015*”<sup>1</sup>, autuado em 03 de dezembro de 2019 (fl. 221).

Consta à fl. 222 o encaminhamento do feito à 1ª IGCE, para instrução, na data de 04 de dezembro de 2019.

O Relatório de Análise Técnica respectivo, visto às fls. 229/232, foi finalizado em 08/11/2023, e apontou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, haja vista que processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**.

Ressaltou ainda que, para fins de contagem do tempo de efetiva paralisação do processo, observou a ausência de “ato que interfira de modo relevante no curso das apurações”<sup>2</sup>, nos termos do § 1º, do artigo 8º da Resolução TCE/AC nº 126/2023, manifestando-se pela extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 29/11/2023 (fl. 237).

---

<sup>1</sup> Fls. 02/05- Para prestação de serviços em SUPORTE DE APOIO DIAGNÓSTICO EM RADIOLOGIA (Raios-X; Ultrassonografia; Tomografia Computadorizada e Ressonância Nuclear Magnética), aos pacientes de demanda própria do Hospital do INTO (Ambulatorial e de Internação), além de atendimento aos pacientes SUS, referenciados pelas unidades: FUNDHACRE – Fundação Hospital Estadual do Acre e HGCRB – Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco e, eventualmente, pacientes demandados pela Maternidade Bárbara Heliodora e Hospital Infantil Iolanda Costa e Silva, podendo atender os demais estabelecimentos de saúde componentes da Rede Pública de Saúde da Capital, desde que devidamente regulados.

<sup>2</sup> Em razão do ato processual referente à redistribuição do feito (fl. 223), sem relevância para a apuração dos atos, portanto, sem o condão de interromper a prescrição, assim citando o recente Acórdão nº. 579/2023 do Tribunal de Contas da União (fl. 231).

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **3 anos, 11 meses e 4 dias** – período entre o encaminhamento do processo à 1ª IGCE para fins de instrução, em 04/12/2019 e a respectiva análise técnica, finalizada em 08/11/2023 – sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância às recentes deliberações do Plenário desta Corte em processos semelhantes (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023; Acórdão nº 14.169/2023-Plenário. Rel. Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias. Julgado em 27/07/2023; Acórdão nº 14.210/2023-Plenário. Rel. Cons. Dulcinéa Benício de Araújo. Julgado em 10/08/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para as providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

*João Fritche de Melo Neto*  
Procurador

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.